



Radar da Indústria - Monitoramento Normativo



Federação das Indústrias do Estado do Tocantins
PELO FUTURO DA INDÚSTRIA

PARECER N. 03/2024 – RADAR DA INDÚSTRIA

REFERÊNCIA: PORTARIA SEFAZ Nº 1.232/2023
AUTOR: SECRETÁRIA DA FAZENDA DO ESTADO DO TOCANTINS
ASSUNTO: PROCEDIMENTO DE DENEGAÇÃO DE EMISSÃO DE NOTA FISCAL

A PORTARIA SEFAZ Nº 1.232/2023

O presente parecer versa sobre o procedimento de denegação de emissão de Nota Fiscal regulamentado pela Portaria Sefaz nº 1.232/2023.

Em resumo, o procedimento de denegação de autorização de uso e recebimento de documentos fiscais eletrônicos para o contribuinte revela-se como medida excepcional, fundamentada no Poder de Polícia da Administração Pública, de modo que, após instrução pelo setor demandante e autorização pela Superintendência de Enfrentamento a Fraudes Fiscais Estruturadas (art. 2º), a denegação ocorre cautelarmente, sem prévia oitiva do contribuinte (art. 3º).

Com o contraditório diferido, o contribuinte, após notificação, tem o prazo de 5 dias para apresentar pedido de reconsideração ao Diretor de Acompanhamento Judicial-Criminal (art. 3º), podendo caber recurso ao Superintendente de Enfrentamento a Fraudes Fiscais Estruturadas (§6º, art. 3º)

AS HIPOOTESSES DE DENEGAÇÃO:

Explicado o procedimento, não menos importante são as hipóteses de denegação, cujo rol taxativo consta no art. 2º da aludida portaria, vejamos:

Art. 1º Será denegada autorização de uso e recebimento de documentos fiscais eletrônicos para o contribuinte que:

I - emitir documentos fiscais em quantidade 2 (duas) vezes superior à sua média mensal;



II - realizar operações ou prestações, dentro do mês, em quantidade superior a 5 (cinco) vezes o valor do seu capital social;
III - realizar operações ou prestações rotineiramente, e não estar recolhendo os tributos devidos por 2 (dois) meses ou mais, exceto as operações e prestações com benefício fiscal, do qual decorra a desobrigação de recolhimento do imposto, isentas ou destinadas à exportação;
IV - realizar operações de saídas de mercadorias sem possuir a correspondente quantidade de entradas que acobertem essas saídas, caracterizando operações não efetivas;
V - emitir documento fiscal que, no trânsito de mercadoria, foi apreendido e constatada sonegação, fraude ou simulação, em operações de fiscalização realizada pelo fisco estadual ou de outra unidade da federação;
VI - não for localizado no endereço constante no Boletim de Informações Cadastrais - BIC ou tiver com suas atividades paralisadas.
VII - deixar de apresentar por 02 (dois) meses consecutivos ou 03 (três) meses alternados as declarações de caráter econômico fiscais ou apresentá-las sem informações, bem como o não cumprimento das demais obrigações acessórias previstas na legislação tributária pelo mesmo período;
VIII - tiver parcelado o ICMS ou Contribuição a Fundo, referente a mês do exercício corrente, e estiver em atraso com o referido imposto ou fundo;
IX - for detentor de Termo de Acordo de Regime Especial e estiver em atraso com o recolhimento do ICMS, da contribuição ao Fundo de Desenvolvimento Econômico - FDE ou da contribuição ao Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza - FECOEP, por 02 (dois) meses consecutivos ou 03 (três) meses alternados.

Tais hipóteses contemplam as últimas alterações na Portaria Sefaz nº 230/2016, revogadas pela Portaria em análise.

ANÁLISE JURÍDICA

De modo geral, o procedimento de denegação de documentos fiscais não é novidade normativa, considerando que já havia regulamentação por meio da Portaria Sefaz nº 230/2016.

Entretanto, com o advento de uma Superintendência exclusiva para a coibição de fraudes, observa-se a tendência de maior utilização deste expediente administrativo.



Naturalmente, o Poder de Polícia exercido pela Secretaria da Fazenda é legítimo, entretanto, alguns pontos podem ser aprimorados, de modo a não prejudicar um ambiente de negócios tão complexo.

Inicialmente, observa-se que o rol de hipóteses é extenso e em alguns casos, como nos incisos VIII e IX do art. 1º da portaria em questão, a denegação tem caráter de cobrança coercitiva de tributo, além dos mecanismos legais, assemelhando-se ao instituto do confisco, vedado para tais casos, como disciplina inúmeros julgados dos tribunais superiores e as Súmulas 70, 237 e 547 do STF.

Aliás, reforça-se que a liberdade econômica possui status constitucional e infraconstitucional, como disposto no art. 170 da Constituição Federal e a Lei Federal nº 12.016/2019.

Dessa maneira, além da revisão dos incisos VIII e IX do art. 1º, merece atenção a possibilidade de um procedimento simplificado de notificação prévia, prestigiando a boa fé e o contraditório.

Isso porque, casos de venda futura ou vendas sazonais, que poderiam ser plenamente justificáveis podem gerar a necessidade de todo um aparato burocrático sendo que uma simples justificativa prévia seria capaz de elidir qualquer suspeita de fraude.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, é oportuna a análise da oportunidade e conveniência por parte da Federação das Indústrias do Estado do Tocantins em articular perante o Governo do Estado do Tocantins, notadamente a Secretaria da Fazenda do Estado a possibilidade de revisão da Portaria Sefaz nº 1232/2023, de modo a rever hipóteses do art. 1º bem como a inclusão de notificação prévia, prestigiando a boa-fé e o contraditório.

Rolf Costa Vidal

Rolf Costa Vidal

Consultor